



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Petição n.º 48-14.2013.6.21.0000

Procedência: FARROUPILHA – RS

Assunto: AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA – CARGO – VEREADOR

Requerente: SEDINEI CATAFESTA

Requerido: PARTIDO PROGRESSISTA – PP

Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

ELEITORAL. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE N.º 22.610/2007. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. 1. A caracterização de grave discriminação pessoal apta a configurar justa causa para desfiliação partidária deve ser entendida como aquela que configure tratamento desigual e injusto a determinado filiado, distinto daquele dado aos demais integrantes do partido. **2.** Hipótese na qual o demandante não demonstra justa causa apta a justificar a pretensa desfiliação partidária. ***Parecer pela improcedência do pedido.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de justa causa de desfiliação partidária, ajuizada por SEDINEI CATAFESTA contra o PARTIDO PROGRESSISTA, sob alegação de ter sofrido grave discriminação pessoal apta a autorizar sua desfiliação, sem necessidade de afastar-se do mandato.

O requerente alega, em síntese, que vem sofrendo grave discriminação pessoal no âmbito de seu partido, fato que teria se agravado após sua reeleição em 2012, quando se recusou a apoiar a indicação de um vereador do PMDB para assumir a presidência da Câmara de Vereadores no exercício 2013. Aduz que passou a sofrer perseguições por parte do presidente do Diretório Municipal do PP, que fez



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

manifestações públicas, em diversos meios de comunicação, por sua expulsão, tendo subscrito uma moção de repúdio, por infidelidade partidária do edil. Por fim, informa que pretende concorrer nas eleições gerais 2014, ao cargo de deputado estadual, projeto que não encontraria condições favoráveis na agremiação requerida (fls. 2/12).

A Relatora determinou a citação do Partido Progressista de Farroupilha (fl. 133).

O PP DE FARROUPILHA apresentou resposta às fls. 141/162. Em síntese, nega a ocorrência de grave discriminação pessoal, asseverando que o real motivo da pretensão do edil reside no fato de que este passou a apoiar a bancada legislativa que dá sustentação ao atual Chefe do Executivo municipal, adversário político da agremiação requerida. Sustenta que o requerente, descumprindo os compromissos assumidos com PP, incorreu em hipótese de infidelidade partidária, questão que atualmente é objeto de um processo disciplinar movido contra o edil perante o Conselho de Ética e Disciplina, perante o Diretório Estadual do Partido Progressista. Ao final, requer o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 22.

O processo foi encaminhado ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, ocasião na qual se observou a presença dos pressupostos de admissibilidade. Por fim, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido de produção de prova documental e pela instrução do feito com a coleta da prova oral requerida, nos moldes do art. 7º da Resolução TSE nº 22.610/07 (fls. 272/273).

O Relator indeferiu os pedidos de exibição da ficha partidária e dos valores destinados pelo partido aos candidatos e deferiu a produção de prova testemunhal (fl. 275).

Solicitada a juntada de novas provas pelo requerente (fls. 282/346), o pedido foi excepcionalmente deferido pelo Relator (fl. 280).

O requerente peticionou novamente nos autos (fls. 349/350), buscando substituir uma das testemunhas que não foi localizada para comparecer na audiência. O Relator indeferiu o pedido (fl. 352), fundamentando, em síntese, não haver previsão legal de substituição superveniente do rol indicado na peça inicial, além de ser das partes a responsabilidade de *“levá-las a juízo, independentemente de intimação, o que agrava a responsabilidade na sua indicação originária”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foi realizada audiências para oitiva das testemunhas (fls. 371/407).

As partes apresentaram alegações finais (fls. 415/422 e 424/447).

Após, os autos vieram à PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL para exame e parecer (fl. 457).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Embora o requerente invoque em seu benefício, a fim de justificar a desfiliação partidária, o permissivo constante no inc. IV (grave discriminação pessoal) do § 1º do artigo 1º da Resolução TSE 22.610/2007, não logrou trazer aos autos suporte probatório mínimo capaz de comprovar a existência de fatos que caracterizem a alegação de grave discriminação pessoal apta a justificar a sua pretensa desfiliação do PARTIDO PROGRESSISTA.

A respeito da conformação da hipótese de justa causa para a desfiliação partidária por grave discriminação pessoal sofrida pelo Vereador SEDINEI CATAFESTA, pode-se alinhar como circunstâncias fáticas elementares ao deslinde do feito, em seu entendimento, os seguintes fatos: **(a)** a discriminação vem se agravando desde sua reeleição em 2012 e por ter se recusado a apoiar a indicação de um vereador do PMDB para assumir a presidência da Câmara de Vereadores no exercício 2013; **(b)** abertura de processo administrativo no partido para expulsão do requerente; **(c)** exclusão das atividades partidárias, não sendo convidado para reuniões importantes; **(d)** vem sofrendo perseguição dentro do partido, especialmente pelo Presidente Nestor Zanonato, o qual vem manifestando nas rádios locais a intenção de expulsar o requerente do partido; **(e)** impedimento de utilizar o espaço do partido durante o Grande Expediente de sessão ocorrida em fevereiro de 2012; **(f)** publicação de uma moção de repúdio assinada pelo presidente e por outros vereadores do PP, em 11/01/2013; **(g)** *“com toda a perseguição iniciada pelo Presidente local do partido requerido (...) jamais conseguiria o quórum necessário dentro do partido demandado para tocar adiante seus projetos políticos, sejam de que natureza for, em especial ao de ser candidato a Deputado Estadual no próximo ano”* (fls. 7/8).

De fato, depreende-se dos autos terem ocorrido diversas animosidades entre o requerente e alguns integrantes de seu partido (PP), especialmente com o Presidente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nestor Zanonanto, questão amplamente divulgada pela mídia e que teve como origem o fato de CATAFESTA, enquanto Presidente da Câmara Municipal de Farroupilha, ter apoiado, nas eleições para a Mesa Diretora da Câmara para o ano de 2013, a chapa contrária àquela composta pelo Partido Progressista, descumprindo a orientação do seu partido.

A matéria jornalística juntada à fl. 70, entre outras juntadas aos autos, informa que SIDINEI CATAFESTA foi eleito como 1º Secretário da Mesa Diretora da Câmara de Farroupilha, na chapa encabeçada por Maria da Glória Menegotto (PDT), e que seu voto foi determinante para a vitória desta composição, considerando que, como Presidente daquela casa, proferiu voto de minerva.

Da notícia extrai-se que “Glória adiantou que um acordo está selado e que o progressista [CATAFESTA] deve assumir a Casa no próximo ano”, sendo que de tal afirmação se pode concluir que o requerente já planejava beneficiar-se pessoalmente da eleição desta chapa, tanto que participou da sua composição e obteve a promessa de ser o próximo presidente, ao contrário das diretrizes predeterminadas pelo seu partido.

O contexto fático dos autos demonstrou que o requerente, ao divergir das decisões do seu partido, apoiando e se lançando candidato da chapa adversária daquela que o partido requerido integrava, visou unicamente aos seus interesses pessoais de permanecer na composição da mesa diretora e de alavancar a sua pretensão de concorrer como deputado estadual nas eleições vindouras (fl. 7).

Todavia, ainda que amplamente divulgadas, as divergências existentes circunscrevem-se ao âmbito intrapartidário municipal e poderiam caracterizar no máximo a existência de dissentimento quanto à forma de atuação parlamentar ou ideário político entre os integrantes locais da agremiação, quiçá até mesmo desavenças pessoais entre filiados, as quais, nada obstante, não dão sustento à caracterização da alegada justa causa.

Tampouco restou demonstrado que o requerente tenha sido preterido das reuniões partidárias. Em sentido oposto à esta alegação, consta à fl. 49 dos autos convocação do requerente para reunião que trataria das posições a serem adotadas pela bancada progressista junto a Câmara Municipal de Farroupilha no mandato 2013-2016, (ata às fls. 50/56). Ocorre que CATAFESTA informou não ter participado do encontro por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estar com problemas de saúde, conforme se extrai do ofício e do atestado de fls. 60/61.

Quanto à moção de repúdio mencionada pelo requerente, juntada às fls. 56/59, verifica-se tratar de um abaixo assinado, no qual dezenove integrantes do partido manifestam apoio à iniciativa do Presidente Nestor Zanonato e que *“a postura adotada pelo Vereador Sedinei Catafaesta tem o total repúdio do Diretório Municipal do Partido, da Executiva, e principalmente, daquelas que assinam a presente moção, pois disponibilizamos nossos nomes a Candidatura, por acreditar na seriedade de um projeto, que sempre foi leal e de extrema confiança”*.

O documento está endereçado ao Presidente Estadual do Partido Progressista, Sr. Celso Bernardi, e foi anexado ao pedido de abertura de processo para apuração de violação dos deveres ético-partidários (fls. 44/47), o qual foi encaminhado ao Conselho de Ética do PP no dia 07/01/2013. Logo, trata-se de documento que reflete exclusivamente interesses intrapartidários e não se caracteriza como depreciador da pessoa do requerente, tampouco conforma a grave discriminação pessoal apta a configurar a justa causa para a desfiliação.

Sublinhe-se que as provas testemunhais produzidas demonstram que a desfiliação do requerido decorre do posicionamento do requerente contrário às decisões da agremiação partidária e desentendimentos pessoais entre o requerente e o Presidente do PP, no tocante à forma de atuação na Câmara Municipal (fls. 375/407).

A instauração de processo contra o requerido na Comissão de Ética do PP, da mesma forma, não justifica sua desfiliação. Se de tal processo resultasse a exclusão partidária do vereador e restasse comprovado haver sido cerceada sua ampla defesa, então haveriam motivadores para a manutenção de seu cargo, o que não ocorre na situação em tela, considerando que o requerente foi intimado (fl. 72) e apresentou defesa (fls. 73/80).

Ademais, cumprir e fazer cumprir os mandamentos estampados no Estatuto do Partido é dever do presidente da agremiação e não grave discriminação pessoal ou eventual perseguição, motivo pelo qual o início de processo de expulsão não configura a justa causa para a desfiliação, como já entendeu o TRE do Paraná, *verbis*:

“REQUERIMENTO. PERDA DE CARGO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE N.º 22.610/2007. JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*PROCEDÊNCIA. (...) 4. Somente fatos objetivos, sérios, repudiados severamente pela consciência jurídico-moral poderão ser considerados como justa causa. 5. Para configurar justa causa, o desvio do programa partidário deve ser reiterado e se referir a questões principiológicas ou ideológicas do partido. Alegação de descumprimento não reiterado de ponto específico do Estatuto, relativo a requisito formal de convocação, não é suficiente para justificar desfiliação. 6. **Contrariedade às deliberações partidárias que conflitem com interesses pessoais e início de processo de expulsão pelo partido, quando motivado por ato do próprio filiado, não podem servir de causa justificadora para a desfiliação.** 7. Pedido procedente." (TRE-PR. PROCESSO nº 1835, Acórdão nº 37.707 de 18/11/2009, Relator(a) GISELE LEMKE, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 209, Data 23/11/2009)*

Com efeito, para a caracterização da alegada grave discriminação, seria mister houvesse o requerente se desincumbido da prova acerca de circunstâncias concretas inviabilizadoras da sua permanência no seio partidário e efetivamente cerceadoras de seu agir político, que dos autos não se extraem. Nesse sentido, o seguinte aresto do Col. TSE:

*"PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. DEPUTADO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.(...)No processo de perda de cargo eletivo por desfiliação sem justa causa, cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do ilícito (a desfiliação partidária), **recaindo sobre aquele que se desfilou do partido político o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo (ocorrência de justa causa), nos termos do art. 333, I e II do Código de Processo Civil.**(...) 9. Pedido julgado procedente."(grifou-se)
(TSE - Petição nº 3019, Acórdão de 25/08/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 13/09/2010, Página 62)*

Destarte, considerando os elementos carreados ao feito, resulta lícito concluir que a pretensa desfiliação decorre de ato de vontade do requerente, calcado na forma como atua junto à Câmara de Vereadores de Farroupilha e na discordância que vem apresentando em relação às decisões tomadas pela grei partidária, e não da alegada grave discriminação pessoal, não havendo falar em conformação de justa causa para a desfiliação partidária.

A jurisprudência dessa Corte Eleitoral também já enfrentou a matéria em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

diversos feitos, consagrando o entendimento de não conformar-se a grave discriminação pessoal apta a configurar justa causa para desfiliação partidária a partir de mera divergência de posições adotadas entre o filiado e a agremiação ao qual pertence.

O seguinte precedente ilustra o tema:

*"Pedido de decretação de perda de mandato eletivo. Demanda declaratória de justa causa para desfiliação partidária previamente julgada improcedente. Matéria preliminar rejeitada. Legitimidade do partido político para requerer a perda do cargo. Pacífica na jurisprudência a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, permitindo, portanto, a concessão de tutela antecipada. Conexão do presente feito com o julgado anteriormente e observância da garantia do juiz natural. Tempestividade da defesa apresentada e ausência de revelia. **Para caracterização da grave discriminação prevista na legislação, não são suficientes desentendimentos pessoais ou perda de distinção e representatividade partidária, consequências do choque de opiniões naturais do exercício da vida política no âmbito do partido. A manutenção da liberdade de opinião do mandatário não impede que sejam desferidas críticas pelos seus pares às posturas que adote, nem sobrepuja a prerrogativa do partido de substituir liderança partidária, concedendo-a a outro parlamentar melhor representante das ideias majoritárias do partido. Necessidade de discriminar, entre as manifestações políticas, as que possam ser atribuídas ao partido daquelas emitidas de forma pessoal pelos detentores de cargos ou mandatos. A justa causa exige, assim, atitudes discriminatórias evidenciadas por prova robusta de segregação injustificável por parte da grei partidária e em intensidade que tolha a atuação no cargo. Acervo probatório inconsistente, incapaz de comprovar quaisquer das circunstâncias que permitiriam a migração partidária sem as consequências propugnadas na Resolução TSE 22.610/07. Decretada a perda definitiva do mandato. Procedência.**" (original sem grifos) (TRE-RS. Petição nº 71, Acórdão de 09/03/2010, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 039, Data 16/03/2010, Página 1)*

Quanto à eventual falta de apoio à futura candidatura do requerente, destaca-se que tal fato não caracteriza grave discriminação pessoal, pois a divergência interna faz parte da vida partidária e decorre do processo democrático.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I. Alegações de isolamento,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

marginalização, falta de apoio político, ou mesmo desinteresse acerca do mandato exercido devem gozar de suporte probatório mínimo para caracterização de justa causa para desfiliação. II. A só recusa, por presidente de partido, de receber documento não traz consigo a profundidade e seriedade necessárias à caracterização de grave discriminação pessoal. III. Eventual falta de apoio à futura candidatura não caracteriza grave discriminação pessoal, até mesmo porque o debate acerca dos rumos políticos de determinada agremiação são aspectos inerentes ao processo democrático de participação nos pleitos, além de se tratar de matéria interna corporis que foge à competência da Justiça Eleitoral. IV. Ação julgada improcedente.” (TRE-PA. Petição nº 115207, Acórdão nº 24531 de 13/03/2012, Relator(a) RAIMUNDO HOLANDA REIS, DJE 22/3/2012)

Assim, sendo insuficiente o acervo probatório para comprovar a excludente contida no inciso IV do §1º do artigo 1º da Resolução TSE n. 22.610/07, não se conforma a justa causa para a migração partidária sem as consequências previstas na referida resolução.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela improcedência da ação.

Porto Alegre, 18 de Julho de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

C:\Users\hruas\AppData\Local\Temp\4814 - Farroupilha - ação de justificação de desfiliação partidária - grave discriminação - não provimento.odt